



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 306.763 - MG (2013/0058736-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MARIA EMÍLIA SALES RAIMUNDI
ADVOGADOS : ELISABETH FRANÇA DA SILVA E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA
AGRAVADO : MGI MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA LEITE LIMA
RENATA MARTINEZ TALIM E OUTRO(S)
INTERES. : SÉRGIO RAIMUNDI
INTERES. : SEBASTIÃO CARLOS DOS REIS
INTERES. : SÉRGIO DE SOUZA MARTINELLI
INTERES. : AGENOR SALLES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO MARIDO. DÉBITO CONTRAÍDO EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. PRESUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. MEAÇÃO DA MULHER. PENHORA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 306.763 - MG (2013/0058736-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARIA EMÍLIA SALES RAIMUNDI
ADVOGADOS : ELISABETH FRANÇA DA SILVA E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA
AGRAVADO : MGI MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA LEITE LIMA
RENATA MARTINEZ TALIM E OUTRO(S)
INTERES. : SÉRGIO RAIMUNDI
INTERES. : SEBASTIÃO CARLOS DOS REIS
INTERES. : SÉRGIO DE SOUZA MARTINELLI
INTERES. : AGENOR SALLES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA EMÍLIA SALES RAIMUNDI, em face de decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO MARIDO. DÉBITO CONTRAÍDO EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. PRESUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. MEAÇÃO DA MULHER. PENHORA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL" (e-STJ fl. 253).

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta, em síntese, prestação jurisdicional incompleta, bem como que não há falar em revolvimento de matéria fático-probatória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 306.763 - MG (2013/0058736-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA EMÍLIA SALES RAIMUNDI em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, ao fundamento de ausência de violação aos artigos do CPC, bem como de incidência das Súmulas 07/STJ e 283/STF (e-STJ fls. 222-224).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 227-234).

No recurso especial, alega a parte recorrente ofensa aos arts. 128, 131, 165, 458, inciso II, 462, e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, omissão quanto ao fato de que a separação de fato não significou inovação na lide, bem como que a existência da separação de fato, por si só, permite deduzir que não se beneficiou da dívida contraída pelo marido. Aduz, ainda, que a separação de fato resta incontroversa nos autos.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 210-220).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não merece acolhida.

A recorrente, em sede de recurso especial, alega ofensa aos arts. 128, 131, 165, 458, inciso II, 462, e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, omissão quanto ao fato de que a separação de fato não significou inovação na lide, bem como que a existência da separação de fato, por si só, permite deduzir que não se beneficiou da dívida contraída pelo marido. Aduz, ainda, que a separação de fato resta incontroversa nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fls. 171-174):

"O referido contrato de mútuo, conforme esclarecido pelo marido da apelada na inicial dos embargos à execução em apenso (fl. 12), foi firmado para quitar um crédito rural contraído por meio de cédula rural pignoratícia (fls. 14/15 dos autos em apenso).

Segundo consta da referida cédula, a quantia repassada ao marido da apelada e aos demais executados foi destinada ao "financiamento de custeio agrícola para 18 ha da lavoura de café" (fl. 14 dos autos em apenso).

Em operações bancárias firmadas com o propósito de investimento em atividade econômica do marido, a presunção é de que a dívida foi contraída para beneficiar a família.

Por isso, em casos como o presente, a mulher responde com sua meação pela dívida contraída exclusivamente pelo marido, competindo a ela, para excluir da penhora a sua metade, provar que o débito não beneficiou a família, mas somente seu cônjuge. (...)

No caso, a apelada não comprovou que a dívida contraída beneficiou, exclusivamente, seu cônjuge, de forma que deve ser mantida a penhora sobre a totalidade do imóvel.

Vale destacar que a própria apelada se qualificou na inicial como "do lar", o que indica sua dependência econômica em relação ao marido, e, por consequência, reforça a presunção de que a dívida contraída por este foi em benefício da família.

Por fim, observo que não há como conhecer da alegação da apelada de que, na data em que a dívida foi contraída, já estava separada de fato de seu marido, porque tal questão não constitui causa de pedir dos embargos, como se extrai da simples leitura da inicial."

Com efeito, quanto à violação aos arts. 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, vislumbra-se a não ocorrência de nulidade por omissão, tampouco de negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. O juízo não está obrigado, ainda, a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MÉRITO RECURSAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que Tribunal a quo resolve as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Os arts. 408, 421 e 422, todos do Código Civil não foram objeto de debate no Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

3. É inviável o recurso especial quando a análise dos argumentos depender do revolvimento da matéria probatória e interpretação de cláusulas contratuais. Inteligência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 280.671/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013 - g.n).

Ademais, vislumbra-se que, elidir as conclusões do aresto impugnado, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Assim, melhor sorte não socorre à agravante.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se." (e-STJ fls. 253-256)

Assim, melhor sorte não socorre à agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0058736-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 306.763 / MG

Números Origem: 10378090306499 10378090306499001 10378090306499003 10378090306499004
378090306499

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA EMÍLIA SALES RAIMUNDI
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA ELISABETH FRANÇA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MGI MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	: JOÃO BATISTA LEITE LIMA GERALDO MAGELA LEITE E OUTRO(S) RENATA MARTINEZ TALIM E OUTRO(S)
INTERES.	: SÉRGIO RAIMUNDI
INTERES.	: SEBASTIÃO CARLOS DOS REIS
INTERES.	: SÉRGIO DE SOUZA MARTINELLI
INTERES.	: AGENOR SALLES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA EMÍLIA SALES RAIMUNDI
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA ELISABETH FRANÇA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MGI MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	: JOÃO BATISTA LEITE LIMA RENATA MARTINEZ TALIM E OUTRO(S)
INTERES.	: SÉRGIO RAIMUNDI
INTERES.	: SEBASTIÃO CARLOS DOS REIS
INTERES.	: SÉRGIO DE SOUZA MARTINELLI
INTERES.	: AGENOR SALLES

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.